Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

À CCJR
02/10/17

PROJETO DE LEI N.º 073/17

Rosângela Maria Martins de Andrade
Vereadora
Presidente da Câmara

"Institui o Portal de Transparência de Ubá".

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Portal da Transparência de Ubá, endereço eletrônico à disposição na Internet.

Parágrafo Único: O acesso ao Portal da Transparência de Ubá dar-se-á por meio de "link" inserido na página inicial da Prefeitura Municipal de Ubá, na Internet.

Art. 2º - O Portal da Transparência de Ubá terá por finalidade a divulgação das seguintes informações detalhadas acerca dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Executivo Municipal:

I – receita;

II – execução orçamentária e financeira;

III – despesas de custeio;

IV – licitações;

V – convênios ou instrumentos congêneres;

VI – diárias e passagens;

VII – quadro funcional;

VIII – folha de pagamento;

IX – contratação de pessoal e de serviços.

Art. 3º - Toda a receita do Executivo Municipal deverá ser divulgada e atualizada mensalmente, no Portal da Transparência de Ubá, detalhando sua natureza.

Parágrafo Único: A receita proveniente de transferências governamentais deverá ser tipificada por programas e convênios.

Art. 4º A execução orçamentária e financeira do Executivo Municipal deverá ser divulgada e atualizada mensalmente, no Portal da Transparência de Ubá, discriminando:

I – despesa por códigos dos Programas Orçamentários;

II – descrição da natureza das despesas;

III – orçamento atualizado, levando em consideração os recursos consignados na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais;

IV – valor liquidado no ano considerado, para os exercícios encerrados, e valor pago até o mês considerado, para o exercício corrente;

V – percentual de recursos liquidados comparados aos autorizados; e

VI – percentual de recursos pagos comparados aos autorizados.

Art. 5º - As despesas de custeio do Executivo Municipal deverão ser divulgadas e atualizadas mensalmente, no Portal da Transparência de Ubá, discriminando:

I – órgão;

II – objeto da despesa;

III – quantidade; e

IV – valor correspondente.

Art. 6º - As seguintes informações sobre as licitações realizadas pelo Executivo Municipal deverão ser divulgadas e atualizadas semanalmente, no Portal da Transparência de Ubá:

I – órgão;

II – número da licitação e do processo;

III – modalidade;

IV – objeto;

V – número de itens licitados;

VI – data, hora e local da abertura das propostas;

VII – situação do processo;

VIII – data, hora e local do julgamento das propostas; e

IX – após o julgamento, discriminação do nome e dos valores da proposta vencedora, bem como de suas concorrentes.

§ 1º - As informações deverão permanecer no Portal da Transparência de Ubá pelo prazo mínimo de 8 (oito) anos após o encerramento da respectiva licitação.

§ 2º - Junto às informações, deverá existir "link" para a solicitação, por meio eletrônico, da íntegra dos documentos relativos ao processo de licitação.

Art. 7º - As seguintes informações sobre os convênios ou instrumentos congêneres que envolvam a transferência de recursos do Executivo Municipal deverão ser divulgadas e atualizadas mensalmente, no Portal da Transparência de Ubá:

I – natureza;

II – justificativa;

III – órgão responsável pela sua gestão;

IV – nome do conveniado e de seus gestores;

V – número do convênio e do processo;

VI – valor do repasse;

VII – valor da contrapartida, se houver;

VIII – valor total do convênio ou instrumento congênere; e

IX – período de vigência.

§ 1º - As informações deverão permanecer no Portal da Transparência de Ubá pelo prazo mínimo de 8 (oito) anos após o encerramento da vigência do convênio ou do instrumento congênere pactuado.

§ 2º - O Executivo Municipal divulgará, mensalmente, a lista dos conveniados inadimplentes com os termos do convênio ou instrumento congênere pactuado.

Art. 8º - As seguintes informações sobre as diárias e as passagens pagas a servidores públicos em viagens em razão do trabalho ou a colaboradores eventuais em viagens no interesse do Executivo Municipal serão divulgadas e atualizadas mensalmente, no Portal da Transparência de Ubá:

I – órgão;

II – nome do servidor;

III – cargo ou função;

IV – origem e destino de todos os trechos;

V – período;

VI – justificativa;

VII – valores pagos; e

VIII – provas que comprovam a viagem.

Art. 9º - As seguintes informações sobre o quadro funcional do Executivo Municipal, por órgão da Administração Direta e Indireta, identificando cargos providos e vagos, deverão ser divulgadas e atualizadas semestralmente, por meio de relatório, no Portal da

Transparência de Ubá:

I – número total de funcionários:

a) lotados;

b) estatutários;

c) celetistas;

d) cedidos, discriminando o órgão de destino;

e) com cargos em comissão; e

f) com funções gratificadas;

II – número de estagiários lotados.

Art. 10º - A relação nominal dos detentores de cargos em comissão, de funções gratificadas, dos estagiários e dos terceirizados, por órgão do Executivo Municipal, deverá ser divulgada e atualizada mensalmente, no Portal da Transparência de Ubá, discriminando:

I – cargo;

II – lotação; e

III – padrão de remuneração.

Art. 11º - O valor total da folha de pagamento, bem como o percentual de comprometimento da receita, com servidores ativos, inativos e cedidos por outros Poderes, especificando os valores por órgão do Executivo Municipal, deverá ser divulgado e atualizado mensalmente, no Portal da Transparência de Ubá.

Art. 12º - As seguintes informações sobre as contratações de pessoal e de serviços terceirizados e em caráter emergencial realizadas pelo Executivo Municipal deverão ser divulgadas e atualizadas mensalmente, no Portal da Transparência de Ubá:

I – natureza;

II – justificativa;

III – órgão responsável pela gestão;

IV – número do processo;

V – quantidade;

VI – prazo de vigência do contrato;

VII – remuneração individual;

VIII – valor total de pagamento; e

IV – nome e cargo do terceirizado contratado.

Art. 13º - O Executivo Municipal poderá criar comissão ou grupo de trabalho formados por servidores efetivos de diferentes órgãos da Administração Direta e Indireta, ou através de associação dos servidores municipais destinados ao estudo e à implementação do Portal da Transparência de Ubá.

Art. 14º – Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, ao Poder Legislativo do Município de Ubá.

Art. 15º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 02 dias de outubro de 2017.

VEREADOR EDEIR PACHECO DA COSTA

VEREADOR DARCI PIRES DA SILVA

VEREADOR GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

VEREADOR ALEXANDRE DE BARROS MENDES

VEREADOR JORGE CUSTODIO GERVASIO

VEREADOR JOSÉ ROBERTO FILGUEIRAS

VEREADOR ANTERO GOMES DE AGUIAR

VEREADOR LUIS CARLOS TEIXEIRA RIBEIRO

VEREADORA ROSÂNGELA ALFENAS

VEREADOR JOSELI ANÍSIO PINTO

JUSTIFICATIVA

Embora o Portal da Transparência da Prefeitura de Ubá esteja disponibilizado na internet, ainda não há lei estabelecendo sua criação. Somos sabedores que o Brasil vive um contexto de ampliação da transparência na gestão da coisa pública. O avanço das tecnologias relacionadas à internet associado à evolução no entendimento do conceito de efetividade, permitiram um cenário em que os Órgãos de Controle Externo passaram a avaliar se as Administrações praticam o princípio constitucional da "publicidade" ao divulgar as informações públicas.

O ordenamento jurídico brasileiro tem sofrido transformações intensas no sentido impedir entendimentos que evitem dar publicidade real às informações dos poderes executivo, legislativo e judiciário de todos os níveis de governo. É o caso da LC nº 131 de 27 de maio de 2009, que alterou a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à transparência da gestão fiscal, inovando ao determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000) passa vigorar com o acréscimo de um parágrafo único em seu art. 48, cujo inciso II prevê "a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público".

O art. 73-C da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe, ainda, que "O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3o do art. 23.", ou seja, em caso de descumprimento desses dispositivos o ente fica impedido de receber transferências voluntárias.

Nesse sentido, o presente projeto é relevante na medida em que envolve as preocupações legais e as complexidades que abrange o controle da aplicação dos recursos público, ou seja, é necessário para que a finalidade e o interesse coletivo prevaleçam.